



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 54/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que “*Institui o dia Municipal sem carro e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, o projeto propõe a instituição do Dia Municipal Sem Carro como uma ação de conscientização ambiental e incentivo à mobilidade urbana sustentável diante dos impactos causados pelo crescimento da frota de veículos, como congestionamentos poluição do ar poluição sonora e prejuízos à saúde da população. A iniciativa possui caráter educativo e voluntário estimulando a reflexão sobre formas mais saudáveis e sustentáveis de deslocamento sem impor restrições ao direito de ir e vir. A escolha do dia 22 de setembro alinha o Município a um movimento internacional já adotado em diversas cidades do Brasil e do mundo reforçando o compromisso com políticas públicas voltadas à sustentabilidade à qualidade de vida e à preservação do meio ambiente, sem gerar despesas adicionais ao erário público razão pela qual se revela medida de relevante interesse social ambiental e educativo.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 54/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.